

PARECER Nº 982/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que visa dispor sobre a instalação de placas indicativas de sinalização de velocidade de trânsito nas proximidades das áreas escolares públicas ou privadas.

Segundo a propositura, a velocidade permitida nas vias localizadas até 200 metros da área escolar, nos horários que especifica, será reduzida para 20 km/h, devendo, para tanto, tais áreas serem apropriadamente sinalizadas com placas indicativas e sinalização luminosa em amarelo piscante.

O projeto cuida de matéria atinente à sinalização do trânsito e, considerando que os meios de circulação interessam a todo o país, a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, nos exatos termos do art. 22, inciso XI.

Todavia, os Estados membros e os Municípios detêm competência para disciplinar o trânsito no âmbito restrito de seus aspectos regionais e locais, respectivamente, principalmente exercendo competências para ordenação da circulação urbana e do tráfego local, consoante o art. 23, inciso XII, da Carta Magna, desde que tenham pertinência com as competências que lhes são próprias e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito.

Ademais, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

O presente caso trata de matéria atinente à sinalização do trânsito que, ao pretender regular o trânsito e a sinalização de vias apenas no âmbito da cidade de São Paulo, é de competência municipal.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais...A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município. (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208) – g.n.

Ademais, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu art. 179, inciso I, prevê que "ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas."

Insta ressaltar ainda a relevância do projeto que, ao instituir medida que visa diminuir os atropelamentos e acidentes em vias e logradouros públicos do entorno de escolas, busca a defesa da saúde e integridade física sobretudo de nossas crianças e adolescentes.

Neste aspecto, cabe considerar em conformidade com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios para suplementar a legislação

federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Há que se observar que o público alvo da propositura são as crianças, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Portanto, o projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, inciso I da Lei Orgânica e art. 30, inciso I da Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa tendo em vista o que dispõe o Precedente Regimental nº 02/93 do Regimento Interno, sem prejuízo das demais alterações que as Comissões de Mérito entendam pertinentes:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/13.

Dispõe sobre o limite de velocidade e a instalação de placas indicativas desse limite com sinalizador luminoso em amarelo piscante nas vias de principal acesso às escolas instaladas no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Nas vias de principal acesso às escolas instaladas no Município, o limite de velocidade fica reduzido a 20 (vinte) quilômetros por hora.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica num raio envoltório de até 200 metros da área escolar e nos seguintes horários em razão do alto fluxo de pessoas:

I – 6:00 hs às 8:00 hs;

II – 12:00 hs às 14:00;

III – 17:00 às 18:00 hs.

Art. 2º As vias de que trata esta Lei deverão ser sinalizadas com placa indicativa do limite de velocidade com sinalizador luminoso em amarelo piscante, devendo ser substituídas as placas instaladas em desconformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

FLORIANO PESARO – PSDB - RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM